

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000431/00-37
Recurso nº : 128.349
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.712

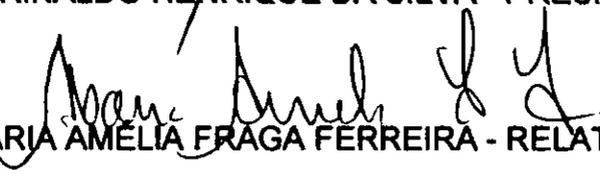
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1996 -
DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A propositura pelo contribuinte, contra a
Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto,
importa a renúncia às instâncias administrativas.**

**MULTA DE 75% E JUROS SELIC – Trata-se de matéria preclusa, por não
ser discutida na impugnação, mas , apenas no recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO**
CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado .


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000431/00-37

Acórdão nº. : 105-13.712

Recurso nº : 128.349

Recorrente : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de Auto de Infração à legislação da IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ex.: 1996 lavrado contra ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, contribuinte acima identificado .foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 134.259,47 a título de Imposto.J1e Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, multa de ofício e juros de mora.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.1.89720-06, correspondente ao exercício de 1996, ano- calendário 1995 (fls. 07/44).

Deste procedimento constatou-se que, na apuração do imposto em cotejo, houve compensação do prejuízo fiscal de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado, nos meses de fevereiro, abril, junho e agosto a outubro, bem como compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos meses de junho a setembro.

Para tanto, foi apontado o seguinte enquadramento legal: inciso III do art. 196, art. 502 e art. 503, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 11/02/2000, a autuada apresentou, em 23/02/2000, a peça impugnatória às fls. 48/60, acompanhada dos documentos às fls. 61/54, com as alegações abaixo sintetizadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.000431/00-37
Acórdão nº. : 105-13.712

Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge ao argumento de que discute a matéria objetos dos autos no Mandado de Segurança nº 95.0015654-7 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, diz que lhe permanece o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior :

Alega que a exigência é nula e inconstitucional por configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, dentre outros, os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Diz que o lançamento está previsto em norma que viola a hierarquia das normas, .. pois afronta preceitos da Constituição Federal, e institutos constantes no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme interpretação esposada. Para tanto, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências judiciais e administrativa.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração, sendo o processo foi instruído com os documentos às fls. 71/134 e 136/139.

O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1996

DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.000431/00-37
Acórdão nº. : 105-13.712

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com amplas citações jurisprudências e doutrinárias, e passa a questionar expressamente a exigência em relação a multa de ofício e de mora e os juros Selic, não questionados na impugnação.



É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe esclarecer que a contribuinte através do presente recurso e passa a questionar expressamente a exigência em relação a multa de ofício e de mora e os juros Selic, não questionados na impugnação, que não poderão ser examinados por tratar-se de matéria preclusa

Outrossim, entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, e esclareço que a presente matéria vem sendo constantemente apreciada por esse Conselho e a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos.

Assim concordo com a decisão da autoridade monocrática no sentido de que a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às, instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, fundamentando-se no o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso, na parte questionada judicialmente e na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, negar provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.000431/00-37
Acórdão nº. : 105-13.712

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 23 janeiro de 2002


MÁRIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA